



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 22319 / 10 / 2026
DATA: 19/10/2026 - 13:55:07
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: NUTRIMED SERVIÇOS MÉDICOS EM NUTRIÇÃO
SENHA: 76BPWZS

Comli





**À PREGOEIRA E À AUTORIDADE COMPETENTE DO MUNICÍPIO DE
ARARUAMA/RJ – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – Pregão Eletrônico SRP nº 050/2026 –
Processo nº 10613/2026**

Objeto: Registro de Preços para aquisição de dietas enterais e parenterais

**Pontos impugnados: composição do LOTE 1; descritivos dos itens 06, 08, 24, 25,
27, 28 e 29 do LOTE 1; descritivo do item único do LOTE 2**

**A NUTRIMED SERVIÇOS MÉDICOS EM NUTRIÇÃO
PARENTERAL E ENTERAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no
CNPJ sob o nº 01.226.416/0001-95, com sede na Travessa Alberto Ferreira, nº 30, Parque
Tamararé, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP 28.030-100, neste ato representada por seu
representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no **art. 164
da Lei nº 14.133/2021** e no **item 22.1 do Edital**, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da composição do **LOTE 1** e dos descritivos adiante indicados, pelas
razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública está designada para **20 de outubro de 2026, às 10h00min**,
conforme item 3.1 do Edital.

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 22.1 do Edital, a
impugnação deve ser protocolada **até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do**



certame, prazo que, observado o feriado de 12 de outubro, encerra-se em **15 de outubro de 2026**.

Protocolada a presente peça nesta data, por meio eletrônico na Plataforma Licitanet, na forma do item 22.2 do Edital, resta demonstrada sua **tempestividade**.

2. DOS FATOS

O Edital estrutura o objeto em dois lotes, adotando o critério de **menor preço por lote** (itens 2.2, 2.3 e 3.1), de modo que o licitante é obrigado a cotar **a integralidade dos itens** do lote em que pretenda disputar.

O **Lote 1**, no valor estimado de R\$ 3.392.853,20, reúne **32 (trinta e dois) itens** de naturezas profundamente distintas, a saber:

a) dietas enterais para administração por sonda, em sistema fechado e semiaberto, destinadas a pacientes adultos e pediátricos - itens 01, 02, 03, 04, 07, 08, 09, 10, 26, 30 e 31;

b) suplementos orais, módulos nutricionais e espessantes - itens 05, 06, 11, 12, 18, 24, 25, 27, 28 e 29;

c) **fórmulas infantis destinadas a lactentes e crianças de primeira infância** - fórmula de partida, fórmula de seguimento, fórmulas à base de soja, fórmula antirregurgitação desde o nascimento, fórmula semielementar para lactentes, fórmula à base de aminoácidos livres, composto lácteo infantil e leite zero lactose - itens 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23 e 32.

As fórmulas infantis para lactentes constituem **segmento de mercado próprio**, sujeito a regime regulatório específico, inclusive quanto à rotulagem e à comercialização, por força das normas aplicáveis aos alimentos destinados a lactentes e crianças de primeira infância, e são produzidas e distribuídas por um conjunto restrito de fabricantes que **não coincide** com o das dietas enterais hospitalares.



DESDE 1996

A Impugnante, especializada em nutrição clínica enteral e parenteral, está **plenamente apta a fornecer 21 (vinte e um) dos 32 itens do Lote 1**, correspondentes a **R\$ 2.777.136,80**, ou aproximadamente **82% do valor estimado do lote**. Vê-se, contudo, impedida de participar da disputa por não dispor de linha de fórmulas infantis, que representa apenas 11 itens e cerca de 18% do valor do lote.

3. DO DIREITO

3.1. Do princípio do parcelamento

O art. 40, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o planejamento das compras deverá observar o **princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso**. O § 2º do mesmo artigo determina que, na aplicação do princípio do parcelamento, sejam considerados a **viabilidade da divisão do objeto em lotes** e o aproveitamento das peculiaridades do mercado local.

No mesmo sentido é a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.”

O enunciado descreve com exatidão a situação dos autos: licitante apta a fornecer parte substancial do objeto, mas excluída da disputa por não dispor de um segmento acessório agrupado no mesmo lote.

3.2. Da contradição entre a composição do Lote 1 e a justificativa do próprio Termo de Referência

NUTRIMED SERVIÇOS MÉDICOS EM NUTRIÇÃO PARENTERAL E ENTERAL LTDA
CNPJ: 01.226.416/0001-95 Telefone: 22 2733-1122 ou 22 99715-5649

PROCESSO Nº 22319
FLS. 09
ASSINATURA E CARIMBO



O Termo de Referência justifica o agrupamento afirmando, no item 3.2 (fl. 28), que os lotes foram formados por itens que apresentam **“afinidade funcional, compatibilidade operacional e características de mercado semelhantes”**.

E vai além. No item 6.3 (fl. 31), consigna expressamente que o parcelamento adotado teve por finalidade:

“ampliar o universo de potenciais licitantes, evitando que empresas aptas a fornecer apenas determinado segmento do objeto sejam impedidas de participar da disputa em razão da necessidade de atendimento integral de produtos com características distintas.”

A composição do Lote 1 produz **exatamente o resultado que o Termo de Referência declarou querer evitar**. Uma fórmula infantil de partida, destinada a lactentes a partir do nascimento, e uma dieta enteral hipercalórica em sistema fechado de 1 litro, destinada a paciente adulto em terapia nutricional por sonda, não possuem afinidade funcional, não compartilham público-alvo, não têm o mesmo regime sanitário e **não são produzidas pelos mesmos fabricantes**. São segmentos de mercado distintos agrupados sob o mesmo critério de julgamento.

O item 6.5 do Termo de Referência (fl. 31) conclui que o parcelamento em dois lotes “amplia a competitividade” e “possibilita a participação de fornecedores especializados”. A premissa é correta; a aplicação é que não se sustenta: a especialização reconhecida pelo próprio instrumento existe **dentro** do Lote 1, entre nutrição enteral de adultos e nutrição infantil, e não apenas entre a via enteral e a via parenteral.

3.3. Da ausência de prejuízo ao conjunto e de perda de economia de escala

O desmembramento ora requerido não acarreta qualquer dos prejuízos que excepcionam a regra do parcelamento:

a) não há **interdependência técnica** entre os segmentos - o fornecimento de fórmula infantil não condiciona, nem é condicionado pelo fornecimento de dieta enteral para adultos;

b) não há **perda de economia de escala** - os produtos têm cadeias de produção e distribuição próprias, de modo que o agrupamento não gera ganho de escala, apenas concentra a exigência de portfólio;

c) não há **aumento relevante do custo de gestão contratual** - tratando-se de Sistema de Registro de Preços, a Administração já administrará atas distintas para os dois lotes previstos, e o acréscimo de um ou dois registros não altera substancialmente a rotina de gestão, tanto mais quando o próprio Edital, no item 6.4 do Termo de Referência (fl. 31), reconhece que a divisão em lotes homogêneos permite “fiscalização eficiente, gestão adequada dos fornecimentos e acompanhamento simplificado da execução”.

Ao contrário: a concentração de 32 itens heterogêneos em um único lote **aumenta** o risco de desabastecimento, pois faz depender de um único fornecedor a totalidade da nutrição enteral e infantil da Rede Municipal, risco que o próprio Termo de Referência, no item 6.3 (fl. 31), afirma querer mitigar.

3.4. Do prejuízo à economicidade

A exigência de portfólio integral restringe a disputa a empresas que reúnam, simultaneamente, linha hospitalar de nutrição enteral e linha de fórmulas infantis, universo reduzido no mercado nacional. Menos licitantes significam menos lances e preço final mais alto.

O desmembramento, ao permitir que fornecedores especializados disputem o segmento em que são competitivos, tende a produzir **preços menores em cada segmento**, em atendimento ao objetivo de seleção da proposta mais vantajosa previsto no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

3.5. Da proposta concreta de desmembramento

A título de subsídio, e sem pretender substituir o juízo técnico da Administração, a Impugnante sugere o desmembramento do Lote 1 em três sublotes tecnicamente homogêneos, preservada a integralidade dos quantitativos e valores estimados:

NUTRIMED SERVIÇOS MÉDICOS EM NUTRIÇÃO PARENTERAL E ENTERAL LTDA
CNPJ: 01.226.416/0001-95 Telefone: 22 2733-1122 ou 22 99715-5649



Sublote 1-A: Dietas enterais para administração por sonda: itens 01, 02, 03, 04, 07, 08, 09, 10, 26, 30 e 31 - valor estimado de **R\$ 2.193.150,00**;

Sublote 1-B: Suplementos orais, módulos nutricionais e espessantes: itens 05, 06, 11, 12, 18, 24, 25, 27, 28 e 29 - valor estimado de **R\$ 583.986,80**;

Sublote 1-C: Fórmulas infantis para lactentes e crianças de primeira infância: itens 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23 e 32 - valor estimado de **R\$ 615.716,40**.

A soma dos três sublotes corresponde integralmente ao valor estimado do Lote 1 (R\$ 3.392.853,20), e cada um deles apresenta valor expressivo, apto a atrair disputa e a preservar eventual economia de escala intrassegmento.

4. DOS DESCRITIVOS DOS ITENS 06, 08, 24, 25, 27, 28 e 29 DO LOTE 1

Os questionamentos deste capítulo são deduzidos de forma **subsidiária e condicionada** ao acolhimento do pedido de desmembramento formulado no capítulo anterior, uma vez que, mantida a exigência de cotação integral do Lote 1, a Impugnante permanecerá impedida de participar da disputa, tornando inócua a discussão sobre descritivos individuais.

4.1. Item 06 - Fórmula para diabetes, lata 400 g

O Anexo I descreve o item 06 como "**Fórmula para diabetes lata 400g**", na quantidade de 2.800 latas, valor unitário estimado de R\$ 81,29. O descritivo não indica densidade calórica, distribuição de macronutrientes, tipo de carboidrato ou teor de fibras, limitando-se à finalidade e à apresentação.

A Impugnante dispõe de fórmula desenvolvida especificamente para o manejo nutricional de pacientes com Diabetes Mellitus, formulada com carboidratos de baixo índice glicêmico e acrescida de fibras alimentares, vitaminas e minerais, cuja apresentação comercial é em **lata de 370 g** - inferior em 30 g, ou **7,5%**, à gramatura



DESDE 1996

indicada. A diferença não altera a composição nutricional por porção nem a finalidade terapêutica, repercutindo apenas no rendimento por embalagem.

Requer-se, pois, a retificação do descritivo para que a gramatura seja consignada como **parâmetro de referência**, admitindo-se variação compatível com o padrão do fabricante, com julgamento das propostas pela proporcionalidade entre gramatura e preço.

4.2. Item 08 - Dieta enteral para pacientes renais em diálise, sistema fechado 1 L

O Anexo I descreve o item 08 como "**Dieta enteral para pacientes renais em diálise, sistema fechado 1L**", na quantidade de 2.000 frascos, valor unitário estimado de R\$ 109,66.

A Impugnante dispõe de dieta enteral especificamente formulada para pacientes renais em terapia dialítica, em sistema fechado, na apresentação de **500 ml**. A dieta destinada a esse perfil de paciente é administrada conforme prescrição individualizada, calculada em função das necessidades calórico-proteicas e da restrição hídrica, de modo que o volume da embalagem não determina, por si só, a adequação clínica do produto.

Registre-se que o **próprio Anexo I**, no item 26, contempla dieta enteral em sistema fechado de **500 ml**, o que demonstra que essa apresentação é compatível com a rotina assistencial da Rede Municipal de Saúde e com a logística de dispensação adotada.

Requer-se a retificação do descritivo para admitir a oferta em sistema fechado de 500 ml, com o correspondente ajuste do quantitativo, preservado o volume total estimado de 2.000 litros, e com julgamento pela proporcionalidade entre volume e preço.

4.3. Itens 24, 25, 27, 28 e 29 - ausência de peso líquido no descritivo

Os descritivos **não indicam o peso líquido dos produtos**.

NUTRIMED SERVIÇOS MÉDICOS EM NUTRIÇÃO PARENTERAL E ENTERAL LTDA
CNPJ: 01.226.416/0001-95 Telefone: 22 2733-1122 ou 22 99715-5649

PROCESSO Nº 223/19
FLS. 08
ASSINATURA E CARIMBO



A omissão não constitui mera lacuna redacional: ela **inviabiliza o julgamento objetivo das propostas**. Por exemplo, uma lata de 200 g e uma lata de 400 g do mesmo insumo têm, necessariamente, preços distintos, sem que a diferença traduza qualquer vantagem ou desvantagem econômica real para a Administração. Sem o parâmetro de peso, as ofertas não são comparáveis entre si nem confrontáveis com os valores estimados, em afronta ao princípio do julgamento objetivo consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Requer-se a retificação dos descritivos para que sejam consignados os pesos líquidos de referência das embalagens.

5. DO DESCRITIVO DO ITEM ÚNICO DO LOTE 2

O Anexo I descreve o item único do Lote 2 nos seguintes termos: **"Dieta parenteral em bolsa tripla, volume 1.250 ml"**, na quantidade de 360 bolsas, com valor unitário estimado de R\$ 571,82.

A especificação **não indica composição, densidade calórica, aporte proteico, relação entre macronutrientes, presença ou ausência de eletrólitos, via de administração - central ou periférica - ou faixa etária de indicação**. O único parâmetro técnico objetivamente definido é o volume de 1.250 ml.

Ocorre que, no mercado nacional de nutrição parenteral industrializada em bolsa de câmara tripla, a apresentação de 1.250 ml **não constitui volume de uso corrente entre os diferentes fabricantes**. As bolsas tricompartimentadas disponíveis são comercializadas em volumes próprios de cada laboratório, variando, conforme o produto, entre aproximadamente 490 ml e 2.600 ml, sem padronização entre as marcas.

A fixação de volume exato, isoladamente e como **único critério técnico do item**, tem o efeito prático de restringir a disputa a fornecedores de uma única linha de produtos, ainda que outras bolsas tricompartimentadas, de volume próximo, atendam integralmente à mesma finalidade terapêutica - nutrição parenteral total em sistema fechado, com poliaminoácidos, glicose e emulsão lipídica em câmaras separadas.

NUTRIMED SERVIÇOS MÉDICOS EM NUTRIÇÃO PARENTERAL E ENTERAL LTDA
CNPJ: 01.226.416/0001-95 Telefone: 22 2733-1122 ou 22 99715-5649

PROCESSO Nº 22319
FLS. 09
ASSINATURA E CARIMBO



DESDE 1996

A gravidade é acentuada pelo fato de o **Lote 2 ser composto por item único**: a especificação de volume determina, por si só e sem qualquer outro parâmetro técnico, o universo de licitantes aptos a disputar a integralidade do lote, no valor de R\$ 205.855,20.

Cumpre registrar que o volume da bolsa, isoladamente considerado, não determina a adequação clínica do produto. A prescrição de nutrição parenteral é individualizada e calculada em função das necessidades calórico-proteicas e hídricas de cada paciente, cabendo ao profissional habilitado definir o volume a ser infundido, que pode inclusive ser inferior ao conteúdo total da bolsa.

Requer-se, portanto, a retificação do descritivo para que o volume de 1.250 ml seja consignado como **parâmetro de referência**, admitindo-se bolsas tricompartimentadas de volume próximo, compatível com o padrão de apresentação do fabricante, com julgamento das propostas pela proporcionalidade entre volume e preço, mediante adoção de preço por mililitro ou de fator de conversão. Requer-se, ainda, que sejam explicitados no descritivo a via de administração admitida e os parâmetros nutricionais mínimos exigidos.

6. DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS

A manutenção da composição atual do Lote 1 afronta:

- a) o art. 40, inciso V, alínea “b”, e § 2º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 - princípio do parcelamento e viabilidade da divisão do objeto em lotes;
- b) o art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021 - vedação a situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório;
- c) o art. 11, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021 - seleção da proposta mais vantajosa e tratamento isonômico com justa competição;
- d) o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 - princípio do julgamento objetivo, comprometido pela ausência de peso líquido no descritivo do item 27 do Lote 1;

NUTRIMED SERVIÇOS MÉDICOS EM NUTRIÇÃO PARENTERAL E ENTERAL LTDA
CNPJ: 01.226.416/0001-95 Telefone: 22 2733-1122 ou 22 99715-5649

PROCESSO Nº 22.319
FLS. 10
ASSINATURA E CARIMBO



DESDE 1996

e) a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União;

f) os próprios itens 3.2, 6.3, 6.4 e 6.5 do Termo de Referência, cujas premissas declaradas não se realizam na composição adotada para o Lote 1.

7. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Impugnante:

a) o **conhecimento** da presente impugnação, por tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 22.1 do Edital;

b) no mérito, o **provimento** para que seja **retificado o Anexo I**, promovendo-se o desmembramento do Lote 1 em sublotos tecnicamente homogêneos, separando-se, no mínimo, as **fórmulas infantis e pediátricas das dietas enterais e suplementos destinados a pacientes adultos**, na forma sugerida no item 3.5 ou em outra divisão que a Administração repute tecnicamente mais adequada;

c) subsidiariamente, caso não se entenda pelo desmembramento, a **adoção do critério de julgamento por item** para o Lote 1, nos termos do art. 33 da Lei nº 14.133/2021 e da Súmula nº 247 do TCU;

d) acolhido o pedido das alíneas "b" ou "c", a **retificação dos descritivos dos itens 06, 08, 24, 25, 27, 28 e 29 do Lote 1**, na forma do capítulo 4, consignando-se a gramatura do item 06 e o volume do item 08 como parâmetros de referência, com julgamento proporcional, e suprimindo-se a omissão quanto ao peso líquido das embalagens dos itens 24, 25, 27, 28 e 29;

e) a **retificação do descritivo do item único do Lote 2**, na forma do capítulo 5, para que o volume de 1.250 ml seja consignado como parâmetro de referência, admitindo-se bolsas tricompartimentadas de volume próximo com julgamento proporcional, e para que sejam explicitados a via de administração e os parâmetros nutricionais mínimos exigidos;



DESDE 1996

f) acolhida a impugnação, que se proceda à **publicação de nova data para a realização do certame**, nos termos do item 22.4 do Edital e do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, com reabertura do prazo para formulação das propostas;

g) na hipótese de indeferimento, que a decisão seja **expressamente motivada**, com a juntada aos autos da demonstração técnica e econômica de que o agrupamento de fórmulas infantis e dietas enterais para adultos em lote único é indispensável à contratação, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, bem como da justificativa técnica que ampara a fixação do volume de 1.250 ml como único parâmetro do item do Lote 2.

Requer, por fim, o registro de que a presente impugnação não traduz oposição ao certame nem à sua finalidade assistencial, mas propósito de ampliar o universo de fornecedores aptos, em benefício da economicidade e da segurança do abastecimento da Rede Municipal de Saúde.

Nestes termos, pede deferimento.

Campos dos Goytacazes/RJ, 13 de outubro de 2026.

EVANDRO
HENRIQUE RIBEIRO
JUNIOR:039502567
25

Assinado de forma
digital por EVANDRO
HENRIQUE RIBEIRO
JUNIOR:03950256725
Dados: 2026.10.13
17:02:30 -03'00'

Evandro Henrique Ribeiro Júnior

CPF: 039.502.567-25

Documento assinado digitalmente
gov.br EVERTON FABIO NUNES PAES
Data: 13/10/2026 16:51:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Herbert Sidney Neves

CPF: 266.411.787-49

NUTRIMED SERVIÇOS MÉDICOS EM NUTRIÇÃO PARENTERAL E ENTERAL LTDA
CNPJ: 01.226.416/0001-95 Telefone: 22 2733-1122 ou 22 99715-5649

PROCESSO Nº 22319

FLS. 12

ASSINATURA E CARIMBO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 22319

Número de Folhas 13

A/AO combi

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 19 / 10 / 2026.

Mirella da dos Santos
Chefe de Div. de Protocolo Geral
Assinatura do Funcionário
Matrícula 1489-9

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 050/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 10613/2026

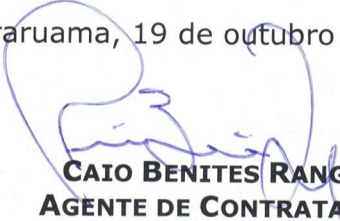
À SEELIC,

Cumprimentando-a, considerando os questionamentos exarados por **NUTRIMED SERVIÇOS MÉDICOS EM NUTRIÇÃO PARENTERAL E ENTERAL LTDA**, servimo-nos do presente para solicitar que seja emitido parecer conclusivo no que tange a presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 20 de outubro do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 19 de outubro de 2026.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

À COMLI,

Considerando o pedido de impugnação no âmbito do **Pregão Eletrônico SRP nº 050/2026**, e diante da necessidade de **avaliação técnica pela Secretaria Demandante**, solicitamos o **adiamento da sessão pública do certame**.

Após a manifestação técnica da área competente, serão adotadas as providências cabíveis para o regular prosseguimento do procedimento.


André Duarte de Souza
Subsecretário Executivo de
Licitações e Contratos
Mat. 163090

Araruama, 20 de outubro de 2026.